



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1007540
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS
DENUNCIANTE: JANDERSON GABRIEL BORGES PEREIRA
DENUNCIADOS: JOSIMAR TELES DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA), KENEDY RODRIGUES ESTEVES (PREGOEIRO À ÉPOCA)
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2017

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida pelo Sr. Janderson Gabriel Borges Pereira, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2017 (Processo Licitatório nº 008/2017), instaurado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, objetivando o “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento, original de fábrica” (fl. 15).

Em resumo, o denunciante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do certame, em contrariedade ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



b) incompetência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro;

Por oportuno, esclareça-se que o denunciante é o representante da Empresa de Transportes JG Borges Eireli, participante da licitação.

Nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para exame inicial (fl. 74), no qual foi requisitado aos denunciados cópia integral das fases interna e externa do Pregão nº 006/2017, e aberta a possibilidade de apresentação de justificativa e/ou esclarecimentos sobre os fatos denunciados, conforme relatório de fls. 75/77.

O Ministério Público de Contas, às fls. 79/79v, se manifestou favorável ao entendimento da Unidade Técnica pela necessidade da instrução processual requerida.

Nesses termos, foram intimados os Srs. Josimar Teles da Costa, Prefeito municipal de Ouro Verde de Minas, Djalma Pedreira Lomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do Edital, e Kenedy Rodrigues Esteves, Pregoeiro Oficial, para apresentarem as justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados, bem como encaminharem a cópia integral do certame, conforme o despacho de fl. 80.

Apenas o pregoeiro Kenedy Rodrigues Esteves se manifestou, apresentando seus esclarecimentos e a documentação solicitada por este Órgão Técnico, anexada às fls. 87/449.

Os autos retornaram a este Órgão Técnico para análise inicial (fl. 80).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da ausência dos membros da equipe de apoio na sessão do pregão

Em síntese, o denunciante aponta que constatou a ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do pregão, estando presente apenas o pregoeiro, Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, o que violaria a regra do art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002, o qual dispõe sobre as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio.

Informa que ao ser questionado sobre a ausência da equipe de apoio, o pregoeiro teria afirmado, de forma autoritária, que não necessitaria da presença da equipe, sendo uma mera faculdade.

O denunciante discorda da posição do pregoeiro, por entender que a presença da equipe de apoio é obrigatória e não mera faculdade, com fundamento no referido dispositivo legal.

Pondera que após o encerramento dos trabalhos, os membros da equipe de apoio teriam assinado a ata “como se estivessem presentes” na sessão do pregão, (fl. 03).

Ressalta, ainda, que a ausência da equipe de apoio favoreceu a conduta autoritária do pregoeiro na condução dos trabalhos, citando, como exemplo, a recusa do citado agente público em consignar em ata o seu interesse em interpor recurso, o que motivou a formalização de um boletim de ocorrência policial (fls. 11/13).

Em contrapartida, o denunciado, Sr. Kenedy Rodrigues, às fls. 87/88, alega que o certame foi realizado por ele, Pregoeiro, de forma adequada, seguindo as exigências legais. E, que ao iniciar a sessão do pregão, ele e a equipe de apoio estavam presentes, em observância ao artigo 3º, IV, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, sendo que a equipe de apoio apenas se ausentou ao final da sessão, quando do fechamento da Ata, não sendo o caso, portanto, de se questionar a sua ausência.

Análise:

A Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, no seu art. 3º, IV, dispõe sobre as atribuições do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, incluindo, dentre outras, “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Na oportunidade, à fl. 76, foi ressaltado que a responsabilidade pela prática dos atos administrativos do pregão é exclusiva do pregoeiro, a quem cabe o poder de decisão, cabendo aos membros da equipe de apoio assessorá-lo nas atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



administrativas de apoio. É indispensável a atuação dos membros da equipe de apoio, pois são muito amplas as atribuições legais do pregoeiro, nas várias etapas do pregão.

Assim sendo, muito embora os atos sejam atribuídos formalmente ao pregoeiro, a equipe de apoio desempenha atividades indispensáveis ao pleno desenvolvimento do pregão.

Destacam-se os artigos 10 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e 12 do Decreto Federal nº 5.450/2005, que dispõem, respectivamente:

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para **prestar a necessária assistência ao pregoeiro.** (Grifo nosso)

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório. (Grifo nosso)

Nesse sentido, cada ente federado estipula suas normas específicas sobre o procedimento do Pregão, observando sempre a legislação Federal, no tocante às normas gerais. Assim, o Decreto mineiro nº 44.786/08 dispõe:

Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

I – até o início do horário da sessão, o pregoeiro ou, **por delegação deste a equipe de apoio, procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes**, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão, observando-se ainda que:

- a) não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame;
- b) não será permitido mais de um credenciado para o mesmo proponente;

[...]

XXXII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata;

XXXIII - a ata será lavrada por membro da equipe de apoio, sob as ordens do pregoeiro, e será assinada por ambos, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão; (Grifo nosso)

Logo, conclui-se que a participação da Equipe de Apoio na sessão do pregão é uma exigência legal.

Observa-se que no preâmbulo da Ata da sessão do pregão presencial, ora analisado, houve o registro da presença da equipe de apoio, nos seguintes termos: “(...) reuniram-se o Pregoeiro do Município, equipe de apoio e representante(s) de licitante(s) para proceder os trabalhos relativos ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2017 – PREÃO (PRESENCIAL) Nº 006/2017 (...)”, fls. 245/248.

No entanto, ao analisar a Ata da Sessão do pregão do dia 06/02/2017, às fls. 245/248, e a sua lista de presença, à fl. 92, **nota-se que não há assinaturas ou os nomes que comprovem a presença da Equipe de Apoio na respectiva sessão.** Registre-se que, ao final do documento, constam apenas os nomes do pregoeiro e dos representantes das empresas participantes, contrariando, assim, a legislação de regência.

Destaca-se que na ata da sessão foi consignado que o ora denunciante manifestou interesse em interpor recurso sob a alegação de que a “equipe de apoio se ausentou da sessão antes do seu término” (fls. 10 e 248), o que reforça a dúvida sobre a participação da equipe de apoio.

Reitere-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

No pregão, a comissão de licitação é substituída por um único servidor, a quem incumbe conduzir formalmente o certame. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos. **Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes.** Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder. **A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante.** A agilidade do procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos.

Bem por isso, a Administração deverá estruturar organizações destinadas a apoiar a atividade do pregoeiro. Deverá cogitar-se tanto de suporte material como técnico-jurídico, possibilitando a rápida solução dos incidentes e o exaurimento imediato de todas as etapas. **Daí a referência a uma “equipe de apoio”, cuja existência é indispensável para o sucesso do pregão.**¹
(Grifo nosso)

O doutrinador Jair Eduardo Santana também corrobora este entendimento:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 77.

1.11.2 Pregoeiro

[...]

1.11.2.3 Atribuições

Outras tarefas são incumbidas ao pregoeiro, tal como já se falou anteriormente. Estas atribuições, por não serem delimitadas pelas normas regentes do procedimento licitatório – sejam gerais, sejam subalternas – e por causarem **acúmulo indevido de tarefas num só servidor, são por nós chamadas de “impertinentes”**.

São claros exemplos de atribuições pertinentes geralmente “deixadas” ao pregoeiro:

- a) a elaboração de editais;
- b) a especificação do objeto;
- c) a parametrização dos critérios objetivos de julgamento das propostas;

[...]

Não se pode olvidar ainda que a **sobrecarga gerada pela cumulação de atribuições pertinentes e impertinentes reservadas ao pregoeiro um maior âmbito de responsabilidade no certame**, a qual, diante da prática de ilícito, é imputada somente a ele – pregoeiro –, posto que no pregão inexistente a figura da solidariedade, tal como se passa com as demais modalidades por força do comando do art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

1.11.3 Equipe de apoio

A equipe de apoio tem por função auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório. Ela constitui o verdadeiro “**braço direito**” do pregoeiro, exercendo atividades de secretariado durante a sessão.

[...]

Os atos que não comportem cunho decisório podem ser delegados pelo pregoeiro à equipe de apoio. São aquelas atribuições de cunho burocrático, que envolvem recebimento e análise de documentos, elaboração de atas, além de outras. Nada mais natural assim o seja, posto constituir **dever da equipe de apoio auxiliar a atividade do pregoeiro** restando a este tempo de conduzir os trabalhos, podendo dedicar-se às peculiaridades inerentes a cada sessão.

[...]

A necessidade da figura da equipe de apoio no pregão é clara e inquestionável, pois enquanto a comissão de licitação é composta de vários membros, que podem dividir as tarefas entre si, o pregoeiro está sozinho, e, por isso, carece de amparo.² (Grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que ao analisar a documentação apresentada pelo pregoeiro em face da alegação da denúncia de que ele se recusou a registrar em ata, a

² SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 129 e segs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



vontade de interposição de recurso do ora denunciante, este Órgão Técnico constata que tal manifestação de vontade é parte integrante da Ata do Pregão em questão, nos seguintes termos (fl. 248):

O representante da empresa **EMPRESA DE TRANSPORTES JG BORGES EIRELI – CNPJ: 24.742.950/0001-50** manifestou interesse em protocolizar recurso, sob alegação de que pelas empresas **AUTOMOTIVO MATOS PIMENTA LTDA – CNPJ: 10.497.523/0001-49**, **IDEAL AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA – CNPJ: 26.511.064/0001-40** e **SUETORK PEÇAS PARA TRATORES LTDA – ME – CNPJ: 01.190.507/0001-18** são inexequíveis e que a equipe de apoio se ausentou da sessão antes do seu término. Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, ficam-lhe concedidos o prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo dos recorrentes, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Pelo exposto, este Órgão Técnico entende que não foi comprovado a participação dos membros da equipe de apoio na Sessão do Pregão nº 006/2017, conforme a ata de fls. 245/248, sendo os argumentos apresentados pelo pregoeiro inconsistentes, já que não há no referido documento, as assinaturas dos membros, persistindo, assim, a irregularidade apontada, nos termos da legislação e do entendimento doutrinário mencionados.

II.2 Da incompetência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro

Em síntese, o denunciante questiona a competência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para conduzir os trabalhos do pregão na condição de pregoeiro, informando que o referido agente presta serviços a diversos municípios, como consultor de licitações.

O Sr. Kenedy não se manifestou sobre a sua competência para atuar como pregoeiro.

Análise:

O art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002, impõe que “a autoridade competente designará, dentre os **servidores** do órgão ou entidade promotora da licitação, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



pregoeiro e respectiva equipe de apoio (...)”, o que afasta a possibilidade de designação de indivíduos que não possuam a condição de servidor.

No primeiro momento, esta Unidade Técnica observou que não constava nos autos, o ato administrativo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, o que impediu a verificação da procedência dos fatos denunciados, (fls. 76v/77).

Logo, impôs-se que os agentes públicos mencionados sejam intimados a apresentar cópia integral do Pregão nº 006/2017, contendo as fases interna e externa, do qual deveria constar obrigatoriamente o ato administrativo de designação do pregoeiro. Na oportunidade, os denunciados poderiam apresentar as justificativas que julgassem necessárias ao esclarecimento dos fatos denunciados.

Assim sendo, apesar do Sr. Kenedy, ora denunciado, não se manifestar sobre sua competência para atuar como pregoeiro, foi juntado aos autos a documentação requerida por este Órgão Técnico, e identificada a Portaria nº 006/2017, à fl. 446, que nomeou os pregoeiros, incluindo o Sr. Kenedy, e a equipe de apoio, para atuarem a partir de 02/01/2017.

No entanto, não ficou provado que o Sr. Kenedy é servidor público municipal, conforme a exigência contida no artigo 3º, IV, Lei nº 10.250/2002, segundo o qual:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (Grifo nosso)

Portanto, não restou provado que o Sr. Kenedy possui a condição de servidor público, necessária para atuar como pregoeiro, conforme o referido dispositivo legal.



III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte:

a) ausência dos membros da equipe de apoio na sessão do pregão;

b) ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, necessária para atuar como pregoeiro.

Assim, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), os responsáveis legais pelo certame, Srs. Josimar Teles da Costa e Kenedy Rodrigues Esteves, respectivamente, prefeito municipal e pregoeiro à época, devem ser citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

À consideração superior.

3ª CFM, 04 de julho de 2017.

José Trindade Ruas
Analista de Controle Externo
TC 0975-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1007540
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS
DENUNCIANTE: JANDERSON GABRIEL BORGES PEREIRA
DENUNCIADOS: JOSIMAR TELES DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA), KENEDY RODRIGUES ESTEVES (PREGOEIRO À ÉPOCA)
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2017

Em / / , encaminho os autos ao Ministério Público de Contas,
conforme determinação de fl. 80.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7